



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11610.004931/2001-12
<b>Recurso n°</b>	139.245 Voluntário
<b>Matéria</b>	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
<b>Acórdão n°</b>	204-02.845
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	O VALE AMAZÔNICO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em São Paulo/SP

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/11/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

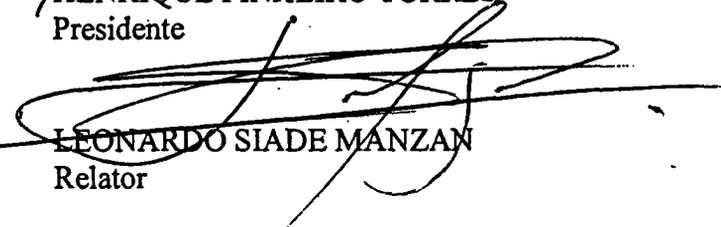
Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

*Trata o presente processo de pedido de restituição, formulado pelo contribuinte, acima identificado, protocolizado em 25/10/2001, no qual este pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, no período de 10/91 a 11/95, apurados com base nos Decretos-Lei n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais.*

*2. Mediante o Despacho Decisório datado de 30/09/2005 (fls. 64 a 71), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu a restituição pretendida, concluindo com base no disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive para as hipóteses nas quais o pagamento foi efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. Destarte, tendo em vista que o presente pedido foi protocolizado em 25/10/2001, e que o último recolhimento indevido foi efetuado em 15/12/95, o prazo para pleitear a restituição já se havia escoado.*

*2.1. O critério da semestralidade, previsto desde a Lei Complementar 7/70, foi revogado a partir da vigência da Lei 7691/88.*

*3. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 75 a 82, alegando:*

*3.1. A contribuição ao PIS foi instituída por lei especial (Lei Complementar n.º 7/70) e nunca esteve adstrita às disposições gerais contidas no CTN, sobretudo em relação aos prazos decadenciais previstos nos artigos 165, I e, 168, I da Lei n.º 5.172/66.*

*3.2. A jurisprudência do STJ sentencia que, tratando-se de contribuição ou tributo sujeito a lançamento por homologação do crédito, o prazo decadencial só começa a fluir após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos se a homologação se der de forma não expressa, ou seja, tácita, como se observa dos arestos transcritos, e conforme as disposições contidas nos artigos 3º e 10 do Decreto Lei n.º 2.052/83.*

*3.3. É inacreditável que a autoridade recorrida queira ignorar, dentre outros, o princípio da isonomia, mandamento de direito constitucional, da natureza e ordem públicas. Se a Receita tem dez anos para cobrar as contribuições não pagas, com os acréscimos decorrentes do inadimplemento, é evidente que o contribuinte dispõe do mesmo prazo de dez anos para pleitear a restituição, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos no artigo 3º do Decreto Lei n.º 2.052/83.*

*3.4. Até setembro de 1988, o PIS, instituído pela Lei Complementar n.º 07/70, possuía como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, pelo que ficou conhecido*

como **PIS SEMESTRAL**, não obstante fosse mensal o seu pagamento. Com o advento dos Decretos Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, foram introduzidas relevantes alterações relativamente à base de cálculo, sendo que a nova sistemática acabou por extinguir o princípio da semestralidade.

3.5. Julgando o RE n.º 148.754-2/RJ, o Excelso STF declarou a inconstitucionalidade dos referidos Decretos Leis, sendo a decisão referendada pelo Senado Federal pela Resolução n.º 49, de 10 de outubro de 1.995. Com o banimento da ordem jurídica nacional daqueles diplomas legais, restabeleceram-se as regras estatuidas pela Lei Complementar n.º 07/70, notadamente o disposto no artigo 6.º, caput, e parágrafo único, de onde decorre o direito de restituição dos valores pagos por antecipação a título de contribuição ao PIS. Nesse sentido, reproduz a jurisprudência do STJ.

3.6. A recorrente tem direito a outros créditos. Em 28 de novembro de 1995, o Poder Executivo, desejando restabelecer a sistemática dos banidos Decretos Leis. N.ºs 2.445/88 e 2.449/88 editou a Medida Provisória n.º 1.212/95, contrariando o princípio da anterioridade nonagesimal e conferindo efeito retroativo ao dispositivo legal, de modo que não houvesse solução de continuidade em relação aos valores que eram exigidos sob a égide dos referidos Decretos Leis.

3.7. Em sede de REsp, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 15, segunda parte, da Medida Provisória n.º 1.212/95 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei n.º 9.715/98, art. 18.

3.8. A *vacatio legis*, que em princípio seria de noventa dias, contados da publicação da Medida Provisória n.º 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn n.º 1.417-0. E sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS – FATURAMENTO tornou-se inexigível, posto que sem fato gerador não há contribuição.

A DRJ em São Paulo indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/10/1991 a 30/11/1995*

**PIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.**

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.*

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.*

**PRAZO DE PAGAMENTO - SEMESTRALIDADE.**

*Legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS, de maneira que a tese da semestralidade não procede.*

**PIS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

*Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996, sendo que, para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e anteriores, aplica-se a Lei Complementar nº 7/1970.*

**Solicitação Indeferida**

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte em epígrafe interpôs o presente Recurso Voluntário a esta Casa, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela empresa O VALE AMAZÔNICO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., em 15 de fevereiro de 2007, contra o Acórdão proferido pela Nona Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (doc. de fls. 107 a 116), que não acolheu a Manifestação de Inconformidade relativa à Restituição e Compensação da Contribuição para o PIS. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/SPOI n.º 16-11.750 em 15/01/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 117, verso.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 15/02/2007, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2.º Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto e:

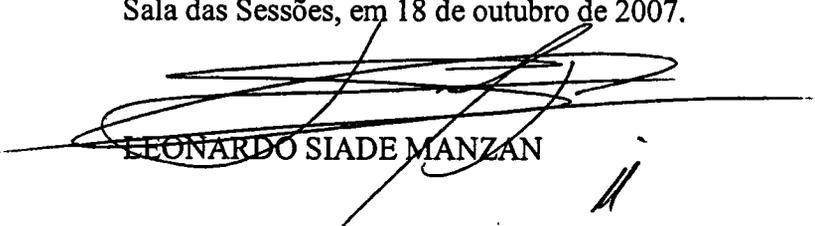
CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

VOTO no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

  
LEONARDO SIADE MANZAN